



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 072 /2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isoladas ou em associação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei**:

Art. 1º Fica estabelecido por esta lei, no município de Formosa, os critérios para a dispensação e o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isoladas ou em associação e sobre a orientação farmacêutica de antimicrobianos.

Art. 2º A dispensação de medicamentos a base de antimicrobianos de venda sob prescrição deverá ser efetuada mediante prescrição médica, e na ausência de receita, através de elaboração de Declaração de Serviços Farmacêuticos, sem a necessidade de retenção de receita.

Art. 3º Não se submetem às regras de controle especial da Lei Federal 5.991/73, inclusive para fins de escrituração e retenção das receitas, os medicamentos e as substâncias considerados cientificamente como antimicrobianos.

Art. 4º É atribuição do farmacêutico a orientação farmacêutica de antimicrobianos para tratamento de infecções consideradas como transtornos menores ou nos limites da atenção básica à saúde.

Art. 5º A orientação farmacêutica deve obedecer aos critérios desta lei e deve ser feita de forma sistemática, contínua, documentada através da Declaração de Serviço Farmacêutico, instituída pelo Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo Único. Para a realização da orientação farmacêutica deverá ser estabelecido pelo farmacêutico, o Procedimento Operacional Padrão (POP), de modo que sirva para a validação dos atos realizados.

Art. 6º O Farmacêutico deverá manter cadastro atualizado dos usuários, fichas de acompanhamento farmacoterapêutico e realizar ações de farmacovigilância, para tornar possível um rastreamento.

Art. 7º A orientação farmacêutica somente deve ser realizada, após avaliação das necessidades do usuário, levando em consideração os aspectos farmacológicos importantes, com base no interesse dos que são beneficiários dos serviços prestados pelo farmacêutico, observando-se que:

I - o farmacêutico deve avaliar as necessidades do usuário por meio da análise dos sintomas e das características individuais para decidir corretamente sobre o problema específico;

II - o farmacêutico deve avaliar se os sintomas podem ou não estar associados a uma doença grave e em sua ocorrência recomendar a assistência médica;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 072 /2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

III - o farmacêutico deve levar em consideração situações especiais relativas ao perfil do doente, como gravidez, aleitamento materno, idade, portadores de insuficiência renal e hepática, alertando para eventuais riscos decorrentes do estado fisiológico ou patológico de cada usuário e recomendar a assistência médica;

IV - no caso de um transtorno menor ou nos limites da atenção básica à saúde, deverão ser dadas orientações ao usuário, só devendo ser-lhe dispensados medicamentos antimicrobianos em caso de absoluta necessidade;

V - o farmacêutico entregará ao usuário, uma via da Declaração de Serviço Farmacêutico com a identificação do estabelecimento e do usuário, a descrição do serviço prestado, a indicação do medicamento e a respectiva posologia, além da data, assinatura e carimbo com o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual n.º 16.140/2007, art.176, ou outra que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Formosa, 12 de setembro de 2013.

IRON PEREIRA DA MOTA
Presidente da Câmara

JESULINDO GOMES DE CASTRO
1º Secretário

Registrada as fls. do Livro próprio.
Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES
Secretário Geral